



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), de autoria do Senador Marcos do Val e outros, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, que *acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2023, que acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal (CF) para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.

A PEC nº 54, de 2023, apresenta dois artigos.

O primeiro artigo acresce o inciso LXXX ao art. 5º da CF, prevendo que o crime de tráfico de crianças e adolescentes será imprescritível.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o primeiro subscritor da proposição aduz que o tráfico de seres humanos é uma triste e frequente realidade no mundo atual. De acordo com dados da ONU, entre 30 e 40 mil crianças e adolescentes são vítimas desse crime anualmente, sendo que a maioria é





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

composta por meninas, objetivando a exploração ou a escravidão sexual. Por fim, adiciona que a natureza do crime, descoberto muitas vezes anos depois de seu cometimento, torna difícil a persecução penal, o que, aliado à sua gravidade, demandaria a previsão de sua imprescritibilidade.

No dia 16/04/2024, recebemos a Emenda nº 1 – CCJ, do nobre senador Rogério Carvalho, sugerindo ampliar o escopo da Proposta de Emenda à Constituição.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como a respeito do mérito de matérias que envolvam direito penal.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, observamos que a PEC nº 54, de 2023, do ponto de vista formal e material, é constitucional, não violando cláusulas pétreas constitucionais; apresenta juridicidade; e respeitou o devido processo legislativo regimental.

Verificamos, contudo, que a criação de novo inciso LXXX é tecnicamente incorreta do ponto de vista da melhor técnica legislativa, motivo pelo qual será oferecida emenda ao final deste relatório para inserir a redação pretendida em local mais adequado, no mesmo art. 5º da CF.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposição é conveniente e oportuna.

O crime de tráfico de crianças e adolescentes é absolutamente reprovável, digno da mais alta repugnância, e deve ser tratado de forma muito gravosa pelo Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

O crime de tráfico humano (o que inclui crianças e adolescentes) apresenta elevada “cifra negra”, ou seja, muitas de suas ocorrências fogem do sistema de persecução penal, sendo a sua frequência, portanto, subestimada. Entretanto, dados¹ do Departamento de Estado americano indicam que cerca de 27,6 milhões de pessoas são vítimas, atualmente, de tráfico humano.

Um relatório da UNODC² (*United Nations Office on Drugs and Crime*) indica que ao menos 20% das vítimas são crianças ou adolescentes, sendo que em algumas regiões do planeta, como na África Ocidental, elas perfazem 100% das vítimas. Esse mesmo relatório indica que crianças e adolescentes do sexo feminino são alvo preferencial para o tráfico sexual.

O crime de tráfico humano pressupõe complexidade organizacional e participação de diversos agentes – inclusive públicos –, normalmente de diferentes países. Por esse motivo, sua investigação apresenta elevada dificuldade, e é muitas vezes morosa, com a omissão dolosa de servidores ligados ao sistema de persecução penal.

Tendo isso em vista, a previsão de que a conduta tratada pela PEC nº 54, de 2023, seja imprescritível apresenta potencial eficácia para reduzir a impunidade desses crimes, bem como para aumentar o potencial dissuasório da conduta.

Não se pode esquecer que a conduta de tráfico humano afronta direta e intensamente os direitos humanos, sendo uma de suas modalidades mais graves de violação.

Com relação à Emenda nº 1 – CCJ proposta, entendemos que a ampliação do escopo do crime de tráfico de pessoas é meritória. A legislação penal reconhece o crime de tráfico de pessoas como as práticas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar ou alojar pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remoção de

¹ Disponível em <https://www.state.gov/humantrafficking-about-human-trafficking/>. Acesso em 4 de fevereiro de 2024.

² Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>. Acesso em 4 de fevereiro de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

órgãos, trabalho em condições análogas à escravidão, servidão e exploração sexual.

A pena, de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, é aumentada em um terço nos casos do crime ser praticado por servidores públicos, parentes, empregadores e chefes da vítima, entre outras situações de superioridade hierárquica ou dependência econômica. E ainda na hipótese de ser cometido contra crianças e adolescentes – prática esta que é o alvo inicial dessa PEC. Observamos, no entanto, que o próprio inciso que agrava a pena para o tráfico cometido contra criança ou adolescente abrange outros grupos vulneráveis: idosos e pessoas com deficiência.

Não nos parece, portanto, razoável restringir a imprescritibilidade do delito de tráfico de pessoas apenas quando a vítima se tratar de criança e adolescente. Todas as vítimas do odioso crime de tráfico de pessoas merecem semelhante tutela penal, sendo desaconselhável, portanto, a criação de distinção entre elas, independentemente de sua faixa etária, motivo pelo qual acolhemos parcialmente a emenda. Para adequar a proposta, sugerimos ainda uma emenda para alterar a ementa da PEC.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 54, de 2023, com uma emenda do relator e o acatamento parcial da Emenda nº 1 – CCJ, na forma da subemenda que se segue:

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 54, de 2023)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XLII-A ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de pessoas.”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

SUBEMENDA Nº - CCJ
(à Emenda 1-CCJ à PEC nº 54, de 2023)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII-A:

‘**Art. 5º**

.....

XLII-A – constitui crime imprescritível o tráfico de pessoas.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

